



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 47 /2019

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2019

PROCESSO Nº 1/33/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201020674

RECORRENTE: CEJUL E GERDAU AÇOS LONGOS S/A

CGF: 06.844.703-5

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

EMENTA: ICMS. Crédito indevido. Acusação fiscal de que a empresa efetuou crédito indevido de ICMS referente a aquisições de materiais que não participam diretamente do processo de industrialização e não são imediata e integralmente nele consumidos. Julgamento de 1ª Instância pela parcial procedência do auto de infração, conforme Laudo Pericial. Reexame necessário negado provimento e Recurso Ordinário conhecido e dado parcial provimento, por voto de desempate da Presidente, para decidir pela parcial procedência do feito fiscal, de acordo com o voto do conselheiro relator, voto vista e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96.

PALAVRAS-CHAVE: Crédito indevido. Aquisição de materiais. Processo de industrialização

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

CRÉDITO INDEVIDO, ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO OU DECORRENTE DA NÃO REALIZAÇÃO DE ESTORNO, NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO.

CONTRIBUINTE CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DE ICMS REF. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS QUE NÃO PARTICIPAM DIRETAMENTE DO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO E NÃO SÃO IMEDIATA E INTEGRALMENTE NELE CONSUMIDOS, CONF. DETALHADO NAS INF. COMPLEMENTARES.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O agente fiscal indicou como dispositivos infringidos os arts. 57, 60, II, e 65 todos do Decreto nº 24.569/97 e Pareceres SEFAZ 226/1997 e 802/2006 e Despacho SEFAZ 126/2006, e, além disso, aplicou a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96.

Crédito tributário: ICMS R\$ 920.534,72 e MULTA R\$ 920.534,72.

Nas informações complementares, o auditor fiscal atuante explica que o contribuinte autuado aproveitou indevidamente os créditos de ICMS destacados em operações de aquisição de diversos materiais que não integram corporalmente o produto final e que atendem, cumulativamente, aos seguintes requisitos: participar diretamente do processo de industrialização e ser imediata e integralmente consumidos no processo de industrialização de tal forma que não mais se prestem às finalidades que lhe são próprios.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, tendo o Julgador Monocrático acatado parcialmente seus argumentos, julgando, após a realização de Perícia (Laudo Pericial às fls. 257/263), pela parcial procedência do auto de infração, com redução do ICMS para R\$ 888.063,52 e multa de igual valor, em decisão (fls. 305/310), assim ementada:

ICMS. CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. Ação fiscal denunciando a utilização indevida de crédito de ICMS relativo às aquisições de materiais que não participam diretamente do processo industrial e não são integralmente nele consumido. Configurada a violação aos art. 60, inciso II, 65, do Dec. Nº 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Entretanto, há de se excluir da autuação os créditos fiscais glosados pertinentes às prestações de serviços de transporte (frete). Redução do crédito tributário. Ação fiscal parcial procedente. Defesa tempestiva. Reexame necessário.

Irresignada com a decisão singular, a empresa autuada apresentou Recurso Ordinário (fls. 314/321), alegando, em apertada síntese, o seguinte:

1. Decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, haja vista a demonstração do recolhimento parcial do tributo; “A recorrente foi notificada da lavratura do auto de infração em 26/10/2010, no qual é exigido o pagamento do ICMS relativo aos fatos ocorridos no período de janeiro a dezembro de 2005”. Ocorre que a recorrente apurou e pagou regularmente o imposto, restando extinto o crédito tributário respectivo com o decurso do prazo de cinco anos.
2. Os produtos são utilizados no processo industrial, são necessários e normal é seu uso nesse processo. “Pode não estar fisicamente incorporado ao produto industrial, mas dele faz parte na medida em que deixou de existir para que o industrializado exista”.

 2 



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3. Os juros de mora não podem incidir sobre a multa antes da data da lavratura do auto de infração, pois não pode existir mora no pagamento de multa ainda não fixada.

A Célula de Assessoria Processual Tributária elaborou o Parecer nº 601/2014 (fls.325/330), em que sugere a confirmação da decisão de parcial procedência, proferida pela 1ª Instância em todos os seus termos, no que foi acompanhada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

O processo veio, então, para julgamento por esta 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em cinco oportunidades:

Na **66ª Sessão Ordinária, de 24 de abril de 2015**, com relatoria da Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos e deliberar: 1) Em relação à Preliminar de Extinção em razão da Decadência, nos termos do § 4º, do art. 150 do CTN, suscitada no Recurso Ordinário – Por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento reconheceu a decadência do crédito tributário relativo ao mês de Outubro de 2005, excluindo-o do lançamento em razão de que este período apresentou saldo devedor, aplicando o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, deixando de fazê-lo em relação aos meses de janeiro a setembro de 2005, não subsistindo em tal período a decadência, considerando que referido período, em todos os meses, a recorrente apresentou saldo credor.

Houve também, em 24/04/2015, a conversão do julgamento do processo em realização de perícia com seguintes quesitos: 1) Intimar a empresa autuada para apresentar laudo técnico demonstrando a finalidade e vida útil de cada produto elencado pelo auditor fiscal às fls. 66 dos autos, dentro do processo de industrialização; 2) Informar quais produtos se incorporam ao produto final e quais são consumidos no processo de industrialização; 3) Prestar quaisquer esclarecimentos necessários ao completo deslinde da questão; 4) Elaborar demonstrativo excluindo o período objeto de decadência (outubro), conforme despacho elaborado pela então Conselheira Relatora (Despacho às fls. 336 a 338).

Em resposta à determinação da 2ª CJ, a Célula de Perícias e Diligências (CEPED) elaborou o Laudo Pericial de fls. 339/342, em que, após analisar o Relatório Técnico nº 001/2017, expedido pelo NUTEC, em 7 de março de 2017 (fls. 346 a 418), concluiu que, quanto aos produtos se incorporam ao produto final e quais são consumidos no processo de industrialização, o único que atende a tais condições é a casca de arroz, que não é apontado pelo Auto de Infração.

 
3



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Informa também a perita que elaborou Demonstrativo, excluindo da autuação o montante de R\$ 52.927,07, permanecendo o restante dos produtos autuados cujos créditos se mantiveram como indevidos, totalizando R\$ 867.606,96.

Consta dos autos Manifestação ao Laudo Pericial de fls. 480 a 482.

Na **61ª Sessão Ordinária, de 21 de agosto de 2017**, com relatoria do Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, o Conselheiro Victor Hugo Cabral de Moraes Junior demonstrou interesse em proceder à análise mais detalhada sobre a matéria e formulou pedido de vistas que foi deferido pela presidência.

Consta dos autos Voto Vista de fls. 546 a 550.

Na **75ª Sessão Ordinária, de 25 de outubro de 2017**, com relatoria do Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, o processo foi decidido nos seguintes termos: Retornando à pauta nesta data (25/10/2017), após realização de perícia (66ª sessão ordinária – 24/04/2015) e pedido de vista do Conselheiro Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior (61ª sessão ordinária – 21/08/2017), resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidente, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso ordinário, para decidir pela parcial procedência do feito fiscal, nos seguintes termos: 1. Excluir do levantamento o mês de outubro, alcançado pela decadência, conforme decisão exarada na 66ª Sessão Ordinária, fl. 333 dos autos; 2. Excluir do levantamento os créditos oriundos de Prestação de Serviços de Transportes (Fretes), fl. 309 dos autos; 3. Excluir os itens relativos aos grupos: 51-Lona, 84 – Lixa, 85- Casca de Arroz, 98 – Sucata e 101 – Termopar, conforme Laudo Técnico emitido pela Fundação NUTEC; 4. Excluir, também, os valores de crédito de ICMS relativos aos itens Calcário e Óleo Diesel, caso seja detectada a presença destes no rol de lançamentos glosados; 5. Após realização das exclusões, apurar o valor do crédito indevido remanescente, bem como o novo valor da multa a ser aplicada; 6. Quando da realização do cálculo do novo valor a ser lançado, aplicar o disposto no §5o do Artigo 123, da Lei 12.670/93, excluindo-se, ainda, o valor do ICMS cobrado em cada período, sempre que for detectado o não aproveitamento do crédito, em virtude da existência de saldo credor, considerando as alterações da lei nº 16.258/2017.

Ato contínuo, a 2ª Câmara determinou o envio do processo à Célula de Perícias Fiscais e Diligências, com o objetivo de apurar o crédito tributário, nos termos do Despacho a ser exarado pelo Conselheiro Relator.

Com relação ao argumento apresentado pela parte, de que os juros de mora não podem incidir sobre a multa antes da data de lavratura do Auto de Infração – A 2ª Câmara de

4



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Julgamento, por unanimidade de votos, entendeu que os julgamentos feitos por esta Câmara estão restritos à análise da legalidade do lançamento do crédito tributário, e que a inclusão de acréscimos a título de juros e atualização monetária cobrados na forma apontada não é atribuição desta Câmara de Julgamento, mas sim do setor específico da Secretaria da Fazenda – CATRI, que administra e gerencia tais procedimentos via sistema corporativo.

Consta dos autos o Despacho de fls. 555/556 encaminhando o processo para a CEPED. Em seguida, o Laudo Pericial de fls. 557/562, que conclui que, após as exclusões solicitadas, bem como de ter feito a conta gráfica do contribuinte, o resultado que representa a importância do crédito tributário lançado e aproveitado é de R\$ 821.201,58.

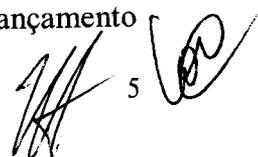
Às fl. 595/596, repousa Manifestação sobre Laudo Pericial, requerendo a exclusão de algumas notas fiscais por tratarem de produtos que estariam dentro do conceito adotado por esta Câmara, mas que ainda não teriam sido excluídas.

Na **27ª Sessão Ordinária, de 18 de maio de 2018**: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, encaminhar o processo à Célula de Perícias Fiscais e Diligências para que seja dada complementação à decisão desta Câmara, excluindo do levantamento os itens constantes da lista anexa à manifestação da parte acerca do laudo pericial (fls. 595/596 dos autos), conforme despacho a ser exarado pelo Conselheiro Relator.

Consta dos autos o Despacho de fls. 602/603, encaminhando o processo para a CEPED. Em seguida, o Laudo Pericial de fls. 604/608, em que a perita informa que as 40 (quarenta) notas fiscais citadas às 595/596 representam crédito no montante de R\$ 29.812,65. Concluindo que, para responder qual o novo valor do crédito indevido remanescente, bem como da multa a ser aplicada, perícia refez a conta gráfica, resultando no valor de crédito indevido aproveitado no período de R\$ 791.388,93 e multa de igual valor, além de multa no valor de R\$ 10.269,91, correspondente a valor do crédito indevido lançado e não aproveitado.

Consta da fl. 633 nova Manifestação a laudo pericial, requerendo o refazimento da conta gráfica de ICMS com o objetivo de corrigir a indevida inclusão do saldo remanescente do mês de outubro no mês de novembro.

Na **68ª Sessão Ordinária, de 07/11/2018**, foi deliberado o seguinte: Por ocasião da sustentação oral, o representante da Recorrente suscitando questão de ordem pública, arguiu preliminar de nulidade sob a alegação de que a fiscalização utilizou sistemática inadequada, que não respeitou o princípio da não cumulatividade e negou o direito da Recorrente ao PROVIN; argumentou ainda que o trabalho pericial realizado corresponde a novo lançamento

 5



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

utilizando metodologia diferente da utilizada na fiscalização, e que Célula de Perícias Fiscais e Diligências não tem competência para fazer lançamento - A 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, resolve não conhecer dos argumentos da parte, considerando que o processo já foi julgado na 75ª Sessão Ordinária, de 25 de outubro de 2017, não sendo possível reabrir a discussão, tendo em vista que, neste sentido, já se exauriu a atribuição desta Câmara.

Na sequência, a 2ª Câmara de Julgamento resolveu, por unanimidade de votos, determinar o retorno dos autos à Célula de Perícias Fiscais e Diligências, para que seja atendido o pedido da parte, constante às fls. 633 dos autos, incluindo o mês de outubro para cálculo da conta gráfica do ICMS e verificação do aproveitamento indevido do crédito.

Consta dos autos o Despacho de fl. 641, encaminhando o processo para a CEPED. Em seguida, o Laudo Pericial de fls. 642/644, que conclui que, após refeita a conta gráfica, constatou-se o total do crédito indevido lançado no exercício de 2005, no valor total de R\$ 851.671,46.

O contribuinte ingressou com a Manifestação a Laudo Pericial (fls. 648/649), explicando que a perita somou o valor do crédito aproveitado relativamente a outubro quando deveria ter subtraído o valor de R\$ 60.282,53. Requer, então, a correção para se chegar ao valor de R\$ 791.388,93.

O processo retorna para a pauta na 7ª Sessão Ordinária de 15 de março de 2019, dessa feita sob a minha relatoria.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de acusação fiscal de crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação, tendo em vista que o contribuinte se creditou indevidamente de ICMS referente a aquisições de materiais que não participam diretamente do processo de industrialização e não são imediata e integralmente nele consumidos.

Dada a sua complexidade, o processo esteve em julgamento por diversas vezes, conforme acima relatado.

 6 



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Com relação à alegação da recorrente de ocorrência da decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, a 2ª Câmara de Julgamento, deliberando sobre esse tema, na 66ª Sessão Ordinária, de 24 de abril de 2015, reconheceu a decadência do crédito tributário relativamente ao mês de outubro de 2005, excluindo-o do lançamento em razão de que este mês apresentou saldo devedor, ou seja, houve pagamento de imposto nesse período, o que atrairia, conforme se decidiu, a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

No que se refere à sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco apresenta-se perfeitamente válida, uma vez que, quando da análise documental verificou lançamentos de créditos de ICMS em desacordo com a legislação vigente.

No mérito, verificou-se o Relatório produzido pelo NUTEC em que constam 170 grupos de materiais que participam do processo industrial da empresa autuada. Desses 170 tem-se que 165 grupos participam do processo de industrialização, mas não de forma imediata e integral, possuindo prazos de vida útil bastante variável (uns durando alguns dias e outros com duração de alguns meses).

Destaque-se alguns desses 165 grupos de materiais: Grupo 3 – Cabos (vida útil de 8 meses); Grupo 13 – Sistema Ventilação (vida útil em processo de 10 meses); Grupo 15 – Mangueiras (vida útil em processo de 4 meses); Grupo 24.b – Reparo de válvulas (vida útil de 8 meses); Grupo 25.b – Válvulas de Retenção (vida útil de 6 meses); Grupo 120 – Alicates (vida útil de 3 meses); Grupo 122 - Baterias (vida útil de 3 meses); Grupo 130 – Relé (vida útil em processo de 8 meses).

Por outro lado, existem cinco grupos de materiais em que o Relatório do NUTEC atesta que o consumo no processo industrial se dá de forma imediata ou com prazo de vida útil inferior a um dia. A saber, nas palavras do Relatório:

- 1) Grupo 51 – Lona (vida útil em processo imediata);
- 2) Grupo 84 – Lixa (vida útil em processo menor que um dia);
- 3) Grupo 85 – Casca de arroz (vida útil em processo instantânea);
- 4) Grupo 98 – Sucata (matéria prima, é consumido imediatamente no processo);
- 5) Grupo 101 – Termopar (seu consumo é imediato devido ao contato direto com o aço líquido).

Do ponto de vista jurídico, merece destaque, para uma boa compreensão da matéria posta em discussão, a redação do arts. 60, II e 65, V, do Regulamento do ICMS, que dispõem:

Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

[...]

 7 



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

II - à mercadoria ou produto que sejam utilizados no processo industrial do estabelecimento;

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

V - entrada de mercadoria e respectivo serviço, quando for o caso, recebida para integrar o processo de industrialização ou de produção rural ou neles ser consumida e cuja ulterior saída do produto dela resultante ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida na data da entrada;

Vale ressaltar que também foi mencionado no Auto de Infração como dispositivo infringido o disposto no Parecer SEFAZ nº 802/2006, anexado aos autos às fls. 291/294, que possui a seguinte conclusão:

Diante de todo o exposto, em conclusão, temos as seguintes condições para o aproveitamento, como crédito, do imposto pago nas aquisições de partes e peças destinadas as situações, conforme o caso, retratadas na presente consulta.

1. as partes e peças que acompanham a máquina ou o equipamento quando de suas aquisições, são contabilizadas como Ativo Imobilizado, e como tal geram direito ao crédito do valor do ICMS correspondente, desde que observadas as regras de apropriação prevista no § 13 do art. 60 do RICMS/97.

2. as partes e peças adquiridas separadamente para o fim de manutenção, reparo, conserto etc (não contabilizadas no Ativo imobilizado, conforme item 19.1.35 da Resolução nº 1.025, do Conselho Federal de Contabilidade), de máquinas ou equipamentos não geram, por suas aquisições, o direito de lançar na escrita fiscal o valor do imposto correspondente, por se tratar de valores de mercadorias que serão lançados na contabilidade da empresa como Ativo Circulante ou diretamente como despesas operacionais, gastos gerais de fabricação, custos de produção ou nome equivalente, cujo direito ao crédito somente se dará a partir de 1º-1-2007, por força da Lei Complementar 114/02, de 15 de dezembro de 2002.

Com as alterações da Lei Complementar nº 87/96, introduzidas pela Lei Complementar 102/2000, esta Coordenadoria da Administração Tributária esclarece que, a partir dos fatos geradores que ocorreram após 1º-1-2001, o crédito do valor do ICMS referente às entradas ou aquisições para o Ativo Imobilizado será efetuado ao longo de 48 meses, observado o rito previsto no art. 60, § 13 do Decreto nº 24569/97.

No mais ratificamos o posicionamento desta Coordenadoria no tocante a observância aos regramentos constantes do Parecer nº 226/97, cujo teor fora confirmado pelo Despacho nº 125/2006, no tocante aos seguintes insumos: matérias-primas e produtos intermediários, os quais, além de classificados com tal na contabilidade da empresa, e "não integrando corporeamente o novo produto, atendam, cumulativamente aos seguintes requisitos: a) participem diretamente do processo de industrialização e, b) sejam imediata e integralmente



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

consumidos no processo de industrialização de tal forma que não mais se prestem as finalidades que lhes são próprios.
(grifou-se)

Saliente-se que esse entendimento da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará de classificar como produto intermediário aqueles que: “a) participem diretamente do processo de industrialização e, b) sejam **imediate e integralmente consumidos no processo de industrialização** de tal forma que não mais se prestem as finalidades que lhes são próprios” também encontra guarida no Tribunal de Impostos e Taxas da Secretaria da Fazenda de São Paulo que, ao julgar caso semelhante ao presente (11ª Câmara Julgadora – Processo nº DRT-4-613511/2009), assim decidiu:

Ainda que alguns produtos elencados no AIIM sejam utilizados no processo produtivo, eles não são consumidos imediatamente, portanto não podem ser considerados produtos intermediários. Todas as mercadorias listadas no demonstrativo "Crédito Indevido - Materiais de Usos e Consumo" (fls. 28/162) desgastam-se e alguns até se consomem, no entanto, nenhum se consome de forma imediata e integralmente no processo produtivo.

[...]

Outros, embora de contato direto com o produto, sofrem desgaste ou desbaste, com diz o próprio contribuinte, normalmente pelo próprio uso, mas não de forma imediata e integralmente, a ponto de serem considerados insumos de produção e darem direito ao crédito do ICMS nas suas aquisições (por exemplo: fresa, inserto, broca, cortador, rack, macho, backing-ring, alargador, etc). O consumo imediato e integral normalmente ocorre apenas com os produtos abrasivos (rebolo, lixa, vidia, entre outros), que não fazem parte da acusação fiscal.

[...]

As sucessivas alterações na citada Lei vêm postergando a eventual possibilidade do crédito na entrada deste tipo de material. Atualmente, a Lei Complementar 122/2006, determina que "somente darão direito de crédito as, mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2011", vedados, portanto, os créditos anteriormente efetuados.

(grifou-se)

Esse é o entendimento também adotado na 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará que em caso semelhante (Processo nº 0819/2013 – Resolução nº 094/2017 – 25ª Sessão Ordinária de 23/05/2017) assim decidiu:

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. O contribuinte se creditou indevidamente de Notas Fiscais lançadas no Livro Registro de Entradas de mercadorias com os códigos CFOP 1.556 e 2.556, cuja nomenclatura pertence às compras de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento. Autuação PROCEDENTE.

9



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Preliminar de nulidade rejeita, bem como o pedido de perícia. Inobservância aos Arts. 60, inciso IX alínea "b" e 65, inciso 11 e 66, inciso III ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, 11, "a" da Lei 12.670/96. Recurso conhecido e não provido, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar PROCEDENTE a ação fiscal. Decisão unânime, em consonância com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Destaque-se do voto da Conselheira Relatora o seguinte excerto da Resolução acima citada, no mesmo sentido que aqui se adota:

Quanto às mercadorias constantes nas notas fiscais, as quais foram utilizados no processo produtivo da empresa também não elide a impossibilidade de creditamento, tendo em vista que tais produtos não se incorporam nem se transformam de maneira direta num novo produto e que **para que esses materiais sejam classificados como tal devem atender aos seguintes requisitos: participar diretamente do processo de industrialização e ser imediata e integralmente consumido no processo de industrialização de tal forma que não mais se prestem às finalidades que lhes são próprias.**

(grifou-se)

Portanto, percebe-se que, para fazer jus ao crédito nas aquisições de materiais utilizados no Processo Industrial, duas condições precisam ser atendidas concomitantemente: a) Participar do Processo de Industrialização e b) Ser imediata e integralmente consumidos no processo de industrialização de tal forma que não mais se prestem às finalidades que lhes são próprias.

No presente caso, por ser a fabricação de aço um processo ininterrupto, entendo que o imediato deve ser entendido em sua acepção de instantaneidade, rápido e que se percebe facilmente, motivo pelo qual acredito ser razoável adotar o prazo de vida útil menor que 01 (um) dia como critério de tempo para que haja o consumo imediato e integral dos materiais utilizados no processo de industrialização.

Dessa forma, fazendo um cotejo das questões fática e jurídica, nos termos acima delineados, conclui-se que os 165 grupos de materiais que participam do processo de industrialização, mas não são consumidos de forma imediata e integral no processo industrial, não podem ser considerados como produtos intermediários e, portanto, não dão direito a crédito de ICMS para o contribuinte. No entanto, naqueles 5 grupos de materiais já citados (lona, lixa, casca de arroz, sucata e termopar), vislumbra-se a possibilidade de creditamento do ICMS, uma vez que se pode entender que, nesses casos, há consumo imediato e integral no processo industrial.

 10 



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Com relação ao argumento apresentado pela parte, de que os juros de mora não podem incidir sobre a multa antes da data de lavratura do Auto de Infração, é de bom alvitre ressaltar que os julgamentos feitos pelo Conselho de Recursos Tributários estão restritos à análise da legalidade do lançamento do crédito tributário, e que a inclusão de acréscimos a título de juros e atualização monetária cobrados na forma apontada não é atribuição desta Câmara de Julgamento, mas sim do setor específico da Secretaria da Fazenda – CATRI, que administra e gerencia tais procedimentos via sistema corporativo.

Por fim, após a realização das perícias solicitadas para quantificação dos valores inerentes aos cálculos de tributo e de multa, entendo, acatando os argumentos da Recorrente expendidos na sua petição de fls. 648/649, que o valor do crédito indevido é de R\$ 791.388,93, devendo ser cobrada também multa no mesmo montante, de acordo com art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, negando provimento ao reexame necessário e dando parcial provimento ao recurso ordinário, para decidir pela parcial procedência do feito fiscal, de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 791.388,93
Multa	R\$ 791.388,93
Total	R\$ 1.582.777,86

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes a **GERDAU AÇOS LONGOS S/A** e a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorridos ambos:

“Deliberações Ocorridas na 66ª Sessão Ordinária, de 24 de abril de 2015: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos e deliberar: 1) **Em relação à Preliminar de Extinção em razão da Decadência, nos termos do § 4º, do art. 150 do CTN, suscitada no Recurso Ordinário** – Por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento reconheceu a decadência do crédito tributário relativo ao mês de Outubro de 2005, excluindo-o do lançamento em razão de que este período apresentou saldo devedor, aplicando o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, deixando de fazê-lo em relação aos meses de janeiro a setembro de 2005, não subsistindo em tal período a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

decadência, considerando que referido período, em todos os meses, a recorrente apresentou saldo credor.”

Deliberações ocorridas na 75ª Sessão Ordinária, de 25 de outubro de 2017: “Retornando à pauta nesta data (25/10/2017), após realização de perícia (66ª sessão ordinária – 24/04/2015) e pedido de vista do Conselheiro Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior (61ª sessão ordinária – 21/08/2017), resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidente, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso ordinário, para decidir pela **parcial procedência** do feito fiscal, nos seguintes termos: 1. Excluir do levantamento o mês de outubro, alcançado pela decadência, conforme decisão exarada na 66ª Sessão Ordinária, fl. 333 dos autos; 2. Excluir do levantamento os créditos oriundos de Prestação de Serviços de Transportes (Fretes), fl. 309 dos autos; 3. Excluir os itens relativos aos grupos: 51-Lona, 84 – Lixa, 85- Casca de Arroz, 98 – Sucata e 101 – Termopar, conforme Laudo Técnico emitido pela Fundação NUTEC; 4. Excluir, também, os valores de crédito de ICMS relativos aos itens Calcário e Óleo Diesel, caso seja detectada a presença destes no rol de lançamentos glosados; 5. Após realização das exclusões, apurar o valor do crédito indevido remanescente, bem como o novo valor da multa a ser aplicada; 6. Quando da realização do cálculo do novo valor a ser lançado, aplicar o disposto no §5o do Artigo 123, da Lei 12.670/93, excluindo-se, ainda, o valor do ICMS cobrado em cada período, sempre que for detectado o não aproveitamento do crédito, em virtude da existência de saldo credor, considerando as alterações da lei nº 16.258/2017. **Ato contínuo**, a 2ª Câmara determinou o envio do processo à Célula de Perícias Fiscais e Diligências, com o objetivo de apurar o crédito tributário, nos termos do Despacho a ser exarado pelo Conselheiro Relator. Foram votos vencidos os Conselheiros Pedro Jorge Medeiros, Deyse Aguiar Lobo e Agatha Louise Borges Macedo, que se pronunciaram pela improcedência da autuação, sob o entendimento de que os produtos relacionados no Auto de Infração foram efetivamente utilizados no processo industrial, considerando o prazo de vida útil de até 12 (doze) meses. **Com relação ao argumento apresentado pela parte, de que os juros de mora não podem incidir sobre a multa antes da data de lavratura do Auto de Infração – A 2ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, entendeu que os julgamentos feitos por esta Câmara estão restritos à análise da legalidade do lançamento do crédito tributário, e que a inclusão de acréscimos a título de juros e atualização monetária cobrados na forma apontada não é atribuição desta Câmara de Julgamento, mas sim do setor específico da Secretaria da Fazenda – CATRI, que administra e gerencia tais procedimentos via sistema corporativo. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator e voto-vista exarado pelo Conselheiro Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior (constante nos autos), e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressaltamos que depois de apurado o crédito tributário, o processo deverá ser encaminhado ao Conselheiro Relator para elaboração da respectiva Resolução. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado.”**

Deliberações ocorridas na 27ª Sessão Ordinária, de 18 de maio de 2018: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, encaminhar o processo à Célula de Perícias Fiscais e Diligências para que seja dada complementação à decisão desta Câmara, excluindo do levantamento os itens constantes da lista anexa à manifestação da parte acerca do laudo pericial - fl. 596 dos autos, conforme despacho a ser exarado pelo Conselheiro Relator. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Hugo de Brito Machado Segundo.” **Em retorno a apreciação nesta Sessão, (68ª, de 07/11/2018) foi deliberado o seguinte:** 1. Por ocasião da sustentação oral, o representante da Recorrente suscitando questão de ordem pública, arguiu preliminar de nulidade sob a alegação de que a fiscalização utilizou sistemática inadequada, que não respeitou o princípio da não cumulatividade e negou o direito da Recorrente ao PROVIN; argumentou ainda que o trabalho pericial realizado corresponde a novo lançamento utilizando metodologia diferente da utilizada na fiscalização, e que Célula de Perícias Fiscais e Diligências não tem competência para fazer lançamento - A 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, resolve não conhecer dos argumentos da parte, considerando que o processo já foi julgado na 75ª Sessão Ordinária, de 25 de outubro de 2017, não sendo possível reabrir a discussão, tendo em vista que, neste sentido, já se exauriu a atribuição desta Câmara. 2. Na sequência, a 2ª Câmara de Julgamento

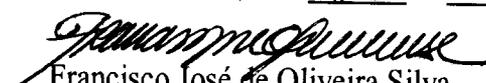


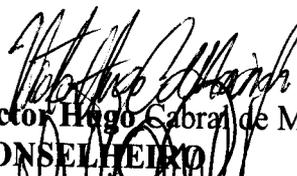
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

resolve por unanimidade de votos, determinar o retorno dos autos à Célula de Perícias Fiscais e Diligências, para que seja atendido o pedido da parte, constante às fls. 633 dos autos, incluindo o mês de outubro para cálculo da conta gráfica do ICMS e verificação do aproveitamento indevido do crédito. Tudo nos termos do Despacho a ser exarado pelo Conselheiro Relator. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado, acompanhado do estagiário, Sr. Mateus Carneiro Montenegro.” Em retorno à apreciação nesta sessão (7ª Sessão Ordinária – 15/03/2019), a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já tendo resolvido a questão de mérito do presente processo na 75ª Sessão Ordinária, de 25 de outubro de 2017, em decisão que pugnou pela **parcial procedência** da autuação, e após a realização das perícias solicitadas para quantificação dos valores inerentes aos cálculos de tributo e de multa, resolve homologar o crédito indevido no valor de R\$ 791.388,93 e multa de mesmo valor, nos termos a serem consignados no “Demonstrativo do Crédito Tributário” constante na Resolução a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Decisão conforme o voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 04 de 2019.


Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Victor Hugo Cabral de Morais Junior
CONSELHEIRO

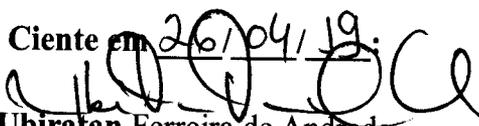
Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO

PIR 
Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Wander Araújo de Magalhães Uchoa
CONSELHEIRO

PR 
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

PIR 
Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA

Ciente em 20/04/19:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO